



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08881/20
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JUNCO DO SERIDÓ correspondente ao exercício de 2019. Regularidade da prestação de contas da responsabilidade do Sr. Evaristo Junior Brito. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC - 02125 /20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JUNCO DO SERIDÓ, sob a presidência do vereador Evaristo Junior Brito.

A Auditoria em seu Relatório (fls. 196/200), após análise da defesa, entendeu elidida a irregularidade quanto a pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, conforme apontado no Relatório prévio da PCA. E verificou ter ocorrido realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e despesas excessivas com assessorias e consultorias.

Citado, o interessado não veio aos autos prestar esclarecimento sobre as duas novas eivas apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Ministério Público emitiu o Parecer 01106/20, da lavra da Subprocuradora Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, no qual opinou pelo:

ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Evaristo Junior Brito, durante o exercício de 2019;

IRREGULARIDADE das Inexigibilidades 001 e 002/2019;

APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Junco do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Na presente prestação de contas a Auditoria apontou despesas com consultoria jurídica e assessoria em licitações, contratos administrativos e controle interno realizados por meio de inexigibilidade e gasto excessivo com assessorias e consultorias.

Quanto à contratação de serviços advocatícios e contábeis, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

No tocante aos gastos excessivo com assessoria e consultorias a Auditoria limitou-se a questionar o total gasto no exercício de R\$ 102.000,00 e informar que a falha havia sido também apontada no exercício de 2018.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas observou que: *“No exercício de 2018, (Processo TC Nº. 06424/19) não considerou exorbitantes os valores pagos pelos serviços contratados, mas concordou com a Auditoria no sentido de não haver justificativas técnicas plausíveis para a contratação de 02 (duas) empresas para prestação de serviços contábeis, opinando pela emissão de recomendações à atual gestão, a fim de, na contratação de empresas e/ou prestação de serviços correlatos aos aqui apresentados, sejam esclarecidos e justificados tecnicamente pela gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, em atendimento aos princípios da moralidade e da publicidade na Administração Pública. No entanto, no presente exercício, não se observa a contratação de serviços correlatos, conforme informações presentes no Programa Sagres. Dessa forma, não há elementos nos autos suficientes para manutenção da suposta falha apontada pela Auditoria”.*

O Relator em consonância com o Órgão Ministerial também entende pela inexistência de elementos suficientes para manter a eiva apontada pela Auditoria.

Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador, Evaristo Junior Britos, e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08881/20, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, de responsabilidade do Sr. Evaristo Junior Brito, relativas ao exercício de 2019; e

Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 24 de novembro de 2020

MCS

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO